



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE UMARI
CNPJ: 07.520.372/0001-98

MENSAGEM nº 023 - GABINETE

Exmo. Senhores
Presidente da Câmara e Vereadores
Câmara Municipal de Umari

RECEBIDO EM
28/05/2018
IOABEU

ENCAMINHADO PARA
AS COMISSÕES COMPETENTES
28/05/2018
RECEBIDO POR
KLEBSON IZIDOR

CONSIDERANDO a necessidade de garantir aos estudantes de Umari o acesso ao ensino superior como forma de garantir também o desenvolvimento regional sustentável;

CONSIDERANDO que o deslocamento dos estudantes universitários é um entrave à manutenção de alguns destes estudantes nas instituições de ensino superior por força do alto custo envolvido;

CONSIDERANDO ser dever do município incentivar e criar políticas voltadas à educação;

CONSIDERANDO ser essencial a realização de parcerias para a realização de projetos de cunho social, educacional, cooperação técnica;

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE UMARI, Estado de Ceará, no uso das atribuições que lhe confere art. 62 da Lei Orgânica do Município, submete a apreciação dos Vereadores, em caráter de urgência urgentíssima o seguinte projeto de lei:

PREFEITURA MUNICIPAL DE UMARI – ESTADO DO CEARÁ, AOS 22 (VINTE E DOIS) DIAS DO MÊS DE MAIO DO ANO DE DOIS MIL E DEZOITO (2018)


JOSE MARIO PRAXEDES CESARIO
PREFEITO MUNICIPAL

2ª VOTAÇÃO
APROVADO POR UNANIMIDADE
14/06/2018

2ª APROVAÇÃO E VOTAÇÃO
APROVADO POR UNANIMIDADE
28/06/18



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE UMARI

CNPJ: 07.520.372/0001-98

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 023, DE 22 DE MAIO DE 2018

Autoriza o Município do Umari a fornecer o serviço de transporte aos estudantes universitários e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE UMARI, Estado do Ceará, no uso das atribuições que lhe confere o art. 62 da Lei Orgânica do Município de Umari;

FAÇO SABER que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Fica autorizado, o Município do Umari a executar o serviço de transporte universitário exclusivamente para os estudantes residentes neste município diretamente ou mediante licitação.

§1º - Para a execução direta do serviço será possível a utilização do transporte escolar, desde que não exista prejuízos ao transporte dos estudantes das escolas municipais, nos termos da Lei Federal 12.816/2013.

§2º - A execução indireta poderá ser realizada por empresa contratada com esta finalidade.

§3º - As despesas decorrentes deste artigo correrão por dotação específica do município, ficando autorizado o remanejamento de recursos por decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 2º - Fica autorizado, o Município do Umari a firmar convênios para cooperação técnica e econômica, incluindo cessão de áreas pertencentes à municipalidade, com entidades públicas e privadas ou sem fins lucrativos para o desenvolvimento conjunto de políticas de interesse municipal.

Art. 3º - Fica autorizada a celebração de Convênio com a Faculdade Vale do Salgado para a concessão de bolsas parciais aos estudantes municipais nos cursos de nível superior daquela instituição.

§1º - O Município poderá firmar compromisso, em termo de convênio, para o fornecimento do transporte universitário aos munícipes de Umari, mantidas as bolsas de responsabilidade da faculdade conveniada.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 60 dias a contar da data de sua publicação.



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE UMARI

CNPJ: 07.520.372/0001-98

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE UMARI – ESTADO DO CEARÁ, AOS 22 (VINTE E DOIS)
DIAS DO MÊS DE MAIO DO ANO DE DOIS MIL E DEZOITO (2018)**


JOSÉ MÁRIO PRAXEDES CESÁRIO
PREFEITO MUNICIPAL



ESTADO DO CEARÁ

Câmara Municipal de Umari

PODER LEGISLATIVO

Rua 7 de Setembro, 67 - Centro - Umari-CE.

RECEBIDO EM
24/06/2018

10/06/2018

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER N° 012/2018

RELATÓRIO E PARECER, ao Projeto de Lei n° 023/2018, de 22 de maio de 2018, de autoria do Poder Executivo, **QUE**:

"Autoriza o Município de Umari a fornecer o serviço de transporte aos estudantes universitários e dá outras providências".

I-RELATÓRIO:

O relator, uma vez designado pelo Presidente desta Comissão, após proceder análise acurada, proferiu o seguinte parecer:

Sob o prisma de sua viabilidade jurídico-constitucional, registramos em primeiro lugar, que o Projeto de Lei em tela, não apresenta qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade que possa macular os dispositivos sob análise.

E assim sendo, não havendo óbices, manifesto favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei n° 023/2018, de 22 de maio de 2018.

É o parecer do **RELATOR**.

Sala das Comissões, em 11 de junho de 2018.


Onofre Gomes da Silva
-Relator-

II - PARECER DA COMISSÃO:

Diante do exposto, a **COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**, em reunião de 11 de junho de 2018, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no



ESTADO DO CEARÁ

Câmara Municipal de Umari

PODER LEGISLATIVO

Rua 7 de Setembro, 67 - Centro - Umari-CE.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 023/2018, que,
**"AUTORIZA O MUNICÍPIO DE UMARI A FORNECER O SERVIÇO DE
TRANSPORTE AOS ESTUDANTES UNIVERSITÁRIOS E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS"**.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 11 de junho de 2018.


Klebson Pereira Izidro
Presidente


Onofre Gomes da Silva
Relator


Francisco Alex Silva Barros
Membro


ESTADO DO CEARÁ
Câmara Municipal de Umari
PODER LEGISLATIVO
Rua 07 de Setembro, 67 - Centro - Umari-CE.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
REDAÇÃO FINAL (Autografo)

PROJETO DE LEI N° 023/2018, DE 22 DE MAIO DE 2018, (DO PODER EXECUTIVO), APROVADO EM 2° DISCUSSÃO/VOTAÇÃO, EM 28 DE JUNHO DO CORRENTE ANO:

RECEBIDO EM

04/07/2018
JOANA SILVA

"Autoriza o Município do Umari a fornecer o serviço de transporte aos estudantes universitários e dá outras providências".

A Câmara Municipal de Umari **DECRETA**:

Art. 1° - Fica autorizado, o Município do Umari a executar o serviço de transporte universitário exclusivamente para os estudantes residentes neste município diretamente ou mediante licitação.

§1° - Para a execução direta do serviço será possível a utilização do transporte escolar, desde que não exista prejuízos ao transporte dos estudantes das escolas municipais, nos termos da Lei Federal 12.816/2013.

§2° - A execução indireta poderá ser realizada por empresa contratada com esta finalidade.

§3° - As despesas decorrentes deste artigo correrão por dotação específica do município, ficando autorizado o remanejamento de recursos por decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 2° - Fica autorizado, o Município do Umari a firmar convênios para cooperação técnica e econômica, incluindo cessão de áreas pertencentes à municipalidade, com entidades públicas e privadas ou sem fins lucrativos para o desenvolvimento conjunto de políticas de interesse municipal.

Art. 3° - Fica autorizada a celebração de Convênio com a Faculdade Vale do Salgado para a concessão de bolsas parciais


ESTADO DO CEARÁ
Câmara Municipal de Umari
PODER LEGISLATIVO
Rua 07 de Setembro, 67 - Centro - Umari-CE.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
REDAÇÃO FINAL (Autografo)

PROJETO DE LEI N° 023/2018, DE 22 DE MAIO DE 2018, (DO PODER EXECUTIVO), APROVADO EM 2° DISCUSSÃO/VOTAÇÃO, EM 28 DE JUNHO DO CORRENTE ANO:

aos estudantes municipais nos cursos de nível superior daquela instituição.

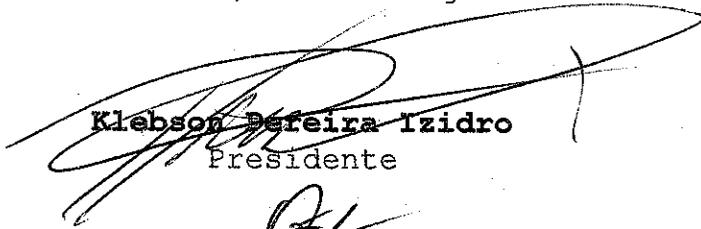
§1° - O Município poderá firmar compromisso, em termo de convênio, para o fornecimento do transporte universitário aos munícipes de Umari, mantidas as bolsas de responsabilidade da faculdade conveniada.

Art. 4° - O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 60 dias a contar da data de sua publicação.

Art. 5° - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6° - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Comissões, em 29 de junho de 2018.


Klebson Delfeira Izidro
Presidente


Onofre Gomes da Silva
Relator

Francisco Alex Silva Barros
Membro